

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2025.
(De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal).

Câmara Municipal de Lavras
APROVADO
Em: 07 / 03 / 25
n.º 0815 13:43h
Assinatura

Procede Revisão Geral nos salários e vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal.

A Câmara Municipal de Lavras APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a título de revisão geral, nos termos do inciso X, artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c inciso I, do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Lavras, o percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) aos vencimentos e salários dos Servidores do Poder Legislativo municipal, com base no IPCA/IBGE, acumulado de janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

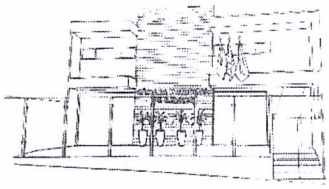
Art. 2º O percentual constante no art. 1º desta Lei aplica-se a todos os servidores do Poder Legislativo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e contratados por tempo determinado, estendendo-se aos aposentados e pensionistas que gozarem de paridade.

Art. 3º O percentual de revisão constante no art. 1º desta Lei deverá incidir sobre as tabelas dos anexos III, IV, VIII e IX da Lei Complementar n.º 387, de 25 de abril de 2019, com sua publicação oficial, na forma do art. 47, § 3º, da Lei Complementar n.º 387/2019.

§ 1º O percentual de revisão a que se refere o *caput* tomará como referência, para incidência do percentual de revisão dos vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, os ajustes apontados pelo Ofício n.º 97/2025/GPUCR/LSD, na forma dos Anexos III e VIII desta Lei, a fim de proceder correção de direito nos vencimentos dos beneficiados.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo farão jus ao pagamento retroativo dos valores devidos e não pagos desde a data apurada pelo setor contábil desta Casa, conforme direito adquirido de cada servidor atingido pelos efeitos apontados no Ofício n.º 97/2025/GPUCR/LSD.

Art. 4º Fica concedido, a título de revisão geral, nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei municipal n.º 4.804, de 28 de novembro de 2023, o percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) ao valor pago como vantagem indenizatória de auxílio-alimentação aos Servidores do Poder Legislativo



municipal, com base no IPCA/IBGE, acumulado de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, passando o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 4.804, de 28 de novembro de 2023, vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 3º** Aos servidores da Câmara Municipal de Lavras, conforme disposto no artigo 2º da presente Lei, serão devidos, a título de auxílio-alimentação, vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida a cada mês, em folha de pagamento, no importe de R$ 482,22 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)."

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no exercício financeiro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, ressalvados os valores devidos a título de correção da Tabela de Vencimento dos Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, que devem retroagir até 1º de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Lavras, 05 de março de 2025.

UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente

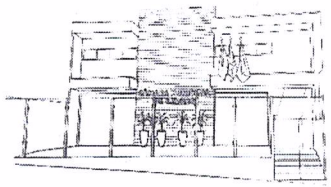
EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA
Vice-Presidente

ANA PAULA SANTANA RESENDE DE ARRUDA
Primeira Secretária

VÂNIA LÚCIA DE OLIVEIRA SALES
Segunda Secretária

GILMAR DA SILVA
Primeiro Tesoureiro

JUSSANIA APARECIDA SANTOS SILVA
Segundo Tesoureiro

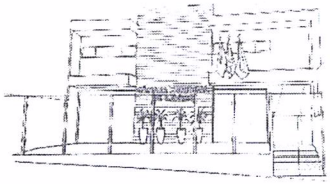


ANEXO III – QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS

AR	CARGOS	POSIÇÃO INICIAL	VENCIMENTO BÁSICO 2024	VENCIMENTO BÁSICO 2025
CAUX	Auxiliar Administrativo	CAUX I-A	2.168,79	2.273,54
CAUX	Recepcionista	CAUX1-A	2.168,79	2.273,54
CAUX	Editor de Imagem	CAUX I-A	2.168,79	2.273,54
CAUX	Auxiliar Legislativo	CAUX1-D	2.510,64	2.631,90
CAST	Auxiliar Técnico	CAUX1-D	2.510,64	2.631,90
CAST	Assistente Administrativo	CAST1-A	3.397,33	3.561,42
CAST	Assistente Legislativo	CAST1-C	3.745,50	3.926,41
CAST	Assistente Comunicação	CAST I-C	3.745,50	3.926,41
CADV	Advogado	CADV I-A	3.103,20	3.253,08
CCON	Controlador	CCON I-A	5.618,26	5.889,62

ANEXO IV – QUADRO DE SERVIDORES COMISSIONADOS

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO 2024	VENCIMENTO BÁSICO 2025
Assessor Jurídico	8.266,32	8.665,58
Assessor Parlamentar	2.384,06	2.499,21
Chefe de Gabinete	4.420,05	4.633,54
Diretor Geral	7.722,17	8.095,15
Assessor de Tecnologia	5.724,09	6.000,56



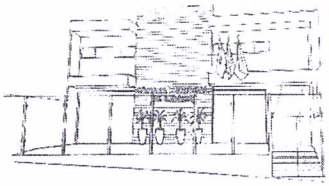
ANEXO VIII – TABELA SALARIAL – EFETIVOS
(Conforme Ofício n.º 97/2025/GPUCR/LSD)

CAUX	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I MÉDIO	R$ 2.273,54	R$ 2.387,22	R$ 2.506,58	R$ 2.631,90	R$ 2.763,50	R$ 2.901,67	R$ 3.046,76	R$ 3.199,09	R$ 3.359,06
II SUPERIOR	R$ 2.614,58	R$ 2.745,30	R$ 2.882,56	R$ 3.026,68	R$ 3.178,03	R$ 3.336,93	R$ 3.503,78	R$ 3.678,96	R$ 3.862,90
III ESPECIALIZAÇÃO	R$ 3.294,36	R$ 3.459,08	R$ 3.632,03	R$ 3.813,62	R$ 4.004,32	R$ 4.204,53	R$ 4.414,76	R$ 4.635,49	R$ 4.867,27
IV MESTRADO	R$ 4.381,50	R$ 4.600,58	R$ 4.830,60	R$ 5.072,14	R$ 5.325,74	R$ 5.592,02	R$ 5.871,62	R$ 6.165,21	R$ 6.473,46

CAST	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I MÉDIO	R$ 3.561,42	R$ 3.739,45	R$ 3.926,41	R$ 4.122,74	R$ 4.328,88	R$ 4.545,32	R$ 4.772,57	R$ 5.011,21	R$ 5.261,77
II SUPERIOR	R$ 4.095,59	R$ 4.300,36	R$ 4.515,37	R$ 4.741,15	R$ 4.978,21	R$ 5.227,12	R$ 5.488,47	R$ 5.762,90	R$ 6.051,04
III ESPECIALIZAÇÃO	R$ 5.160,43	R$ 5.418,45	R$ 5.689,38	R$ 5.973,84	R$ 6.272,53	R$ 6.586,16	R$ 6.915,48	R$ 7.261,25	R$ 7.624,32
IV MESTRADO	R$ 6.863,38	R$ 7.206,54	R$ 7.566,87	R$ 7.945,22	R$ 8.342,48	R$ 8.759,59	R$ 9.197,59	R$ 9.657,46	R$ 10.141,20

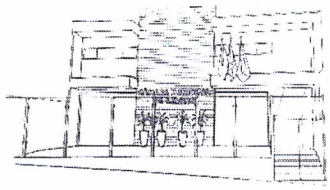
CADV	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I SUPERIOR	R$ 3.253,08	R$ 3.415,74	R$ 3.586,52	R$ 3.765,84	R$ 3.954,14	R$ 4.151,83	R$ 4.359,44	R$ 4.577,41	R$ 4.806,28
II ESPECIALIZAÇÃO	R$ 3.741,04	R$ 3.928,10	R$ 4.124,49	R$ 4.330,72	R$ 4.547,26	R$ 4.774,62	R$ 5.013,35	R$ 5.264,02	R$ 5.527,22
III MESTRADO	R$ 4.713,71	R$ 4.949,40	R$ 5.196,87	R$ 5.456,71	R$ 5.729,55	R$ 6.016,03	R$ 6.316,83	R$ 6.632,67	R$ 6.964,30
IV DOUTORADO	R$ 6.269,24	R$ 6.582,70	R$ 6.911,84	R$ 7.257,42	R$ 7.620,29	R$ 8.001,31	R$ 8.401,37	R$ 8.821,44	R$ 9.262,52

CCON	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I SUPERIOR	R$ 5.889,62	R$ 6.184,10	R$ 6.493,32	R$ 6.817,96	R$ 7.158,87	R$ 7.516,81	R$ 7.892,66	R$ 8.287,29	R$ 8.701,66
II ESPECIALIZAÇÃO	R$ 6.773,07	R$ 7.111,72	R$ 7.467,30	R$ 7.840,67	R$ 8.232,70	R$ 8.644,33	R$ 9.076,56	R$ 9.530,39	R$ 10.006,90
III MESTRADO	R$ 8.534,07	R$ 8.960,76	R$ 9.408,81	R$ 9.879,25	R$ 10.373,21	R$ 10.891,88	R$ 11.436,46	R$ 12.008,29	R$ 12.608,70
IV DOUTORADO	R$ 11.350,30	R$ 11.917,82	R$ 12.513,70	R$ 13.139,40	R$ 13.796,36	R$ 14.486,20	R$ 15.210,49	R$ 15.971,02	R$ 16.769,56



ANEXO IX - VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS EXISTENTES ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO EDITAL N. 01/2023

Débora Abdala Caetano									
CAUX-E-A	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**	**I**
I SUPERIOR							R$ 5.975,39	R$ 6.274,17	R$ 6.587,88
II ESPECIALIZAÇÃO							R$ 7.529,01	R$ 7.905,45	R$ 8.300,72
III MESTRADO							R$ 10.013,57	R$ 10.514,25	R$ 11.039,96
Paulo Vagner Veloso									
CAUX-E-A	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**	**I**
II ESPECIALIZAÇÃO	R$ 4.064,06	R$ 4.267,26	R$ 4.480,63	R$ 4.704,66	R$ 4.939,88	R$ 5.186,88	R$ 5.446,22	R$ 5.718,54	R$ 6.004,46
IV MESTRADO	R$ 5.405,19	R$ 5.675,45	R$ 5.959,23	R$ 6.257,20	R$ 6.570,05	R$ 6.898,55	R$ 7.243,48	R$ 7.605,66	R$ 7.985,94
Patrícia Aparecida Terra de Andrade									
CAUX-E-A	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**	**I**
I SUPERIOR							R$ 3.982,74	R$ 4.181,88	R$ 4.390,98
II ESPECIALIZAÇÃO							R$ 5.018,26	R$ 5.269,16	R$ 5.532,63
III MESTRADO							R$ 6.674,30	R$ 7.008,00	R$ 7.358,40



JUSTIFICATIVA DA PROPOSITURA

Câmara Municipal de Lavras, 05 de março de 2025.

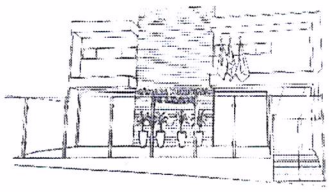
Promovemos à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei em epígrafe, que procede à revisão geral dos salários e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X: Art. 37.

> [...] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Isto posto, no âmbito do Poder Legislativo compete à Mesa Diretora, com fulcro no artigo 10, inciso I, alínea "a" c/c inciso XV, do Regimento Interno (Resolução nº 068/2011) c/c artigo 36, inciso I, da lei Orgânica do Município de Lavras, a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos do seu quadro próprio, devendo obrigatoriamente fazê-lo sempre na mesma data e com índices iguais para os seus servidores, **obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade** e isonomia, que devem nortear a Administração Pública Municipal.

Insta aduzir ainda que, por meio do presente projeto de lei está corrigindo as tabelas de vencimentos dos anexos III e VIII, devido a erros materiais nos vencimentos dos servidores efetivos desta Colenda Casa Legislativa, que vem ocorrendo desde o ano de 2023, razão pela qual torna-se imprescindível para que não se perpetue os prejuízos sofrido pelos servidores efetivos, a correção dos citados anexos.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores e considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, **estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado pela profissional responsável pelo Setor de Recursos Humanos– Assistente Administrativo da Câmara Municipal de Lavras, Servidora Ana Laura**



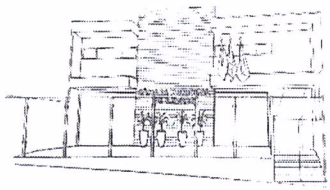
Giongo do Sacramento, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente propositura é legal e constitucional.

Neste sentido, considerando o entendimento do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Consulta 747843 de 2012 e Processo nº 1095502 de 2020, a revisão nos exatos termos deste Projeto de Lei Complementar é devido.

Posto isto, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, visando a garantia constitucional dos servidores públicos desta Colenda Casa de Leis, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Acompanham este Projeto os seguintes documentos:

- ✓ Lei Complementar nº 387/2019, disponibilizada no site https://sapl.lavras.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/7259/lei_complementar_387_2019_estrutura_organizacional_c_5Ubhkzd.pdf;
- ✓ Constituição Federal, disponibilizada no site https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;
- ✓ Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado pela Ilma. Assistente Administrativo responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Lavras, Servidora Ana Laura Giongo do Sacramento;



OFÍCIO Nº 07/2025/CML/CGF/ALGS

Lavras, 21 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 21 / 02 / 25
n.º 0640 15:33h
Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras
Avenida Pedro Sales, n° 542 Centro
Lavras/MG, CEP 37.200-122

ASSUNTO: Resposta ao Oficio n.° 075/2025/GPUCR/LSD e Oficio n.° 074/2025/GPUCR/LSD referente a elaboração de Estudo de Impacto Financeiro e atualização das planilhas de vencimentos da Lei Complementar n.° 387/2019 e Resolução n.° 103/2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em estrito cumprimento ao requerido nos ofícios em epígrafe, encaminho o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, referente à revisão geral anual dos servidores do Legislativo Municipal, do subsídio dos vereadores e auxílio-alimentação com inflação acumulada em 2024.

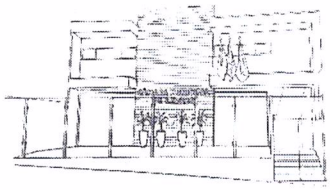
Compõem este estudo o pedido de cálculo e a comprovação das publicações oficias do IPCA/IBGE, acumulado de janeiro/2024 a dezembro/2024, para concessão de revisão geral anual aos vencimentos de todo o quadro funcional da casa, bem como do auxílio alimentação. Segue, ainda, cálculo e juntada de demonstração e comprovação de adequação/previsão das demandas nas leis orçamentárias, atualização das tabelas de vencimento da LC n.° 387/2019 (Anexos III, IV e VIII) e do anexo IX da LC n.° 387/2019, inserido pela LC n.° 472/2024.

A Receita corrente liquida a ser utilizada para cálculo das despesas com pessoal de 2025 deveria ser a do ano de exercício, porém não possuímos a RCL de 2025, foi realizado o cálculo com base na RCL de 2024.

As tabelas referencias para cálculo foram utilizados conforme a Lei n.° 387/2019 e o Ofício n.° 097/2025/GPUCR/LSD, juntamente com parecer jurídico ao Ofício n.° 533/2024/GPUCR/LSD.

Embora o Anexo IX da LC n.° 387/2019, inserido pela LC n.° 472/2024, já esteja enquadrado na revisão geral anual, fora realizado um estudo a parte para impacto orçamentário e financeiro dos servidores enquadrados neste anexo devido ao fato deles possuírem vantagens adquiridas ao longo da carreira, as quais também são reajustadas e compõe os gastos com pessoal.

Declaramos que a Câmara Municipal de Lavras dispõe de Dotação Orçamentária suficiente para cobertura dos gastos decorrentes da presente revisão geral anual dos servidores, incluindo revisão de auxílio alimentação, em compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (Lei Ordinária n.° 4.866, de 29 de novembro de 2024), bem como com o Plano Plurianual - PPA 2022 a 2025 (Lei n.° 4.672, de 29/11/2021) e ainda com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei n.° 4.854, de 30 de agosto de 2024).



ANEXOS:

a) Anexo III – Quadro de Servidores Efetivos

b) Anexo IV – Quadro de Servidores Comissionados

c) Anexo VIII – Tabela Salarial

d) Anexo IX – Vencimentos dos Cargos Efetivos Existentes Antes da Homologação do Concurso Edital N. 01/2023

e) Efetivos Existentes com Vantagens

f) Revisão Auxilio Alimentação

g) Revisão dos Vencimentos dos Vereadores

h) Impacto Orçamentário e Financeiro

i) Índice IPCA-IBGE acumulado de janeiro/2024 a dezembro/2024 calculado pelo BACEN (Banco Central do Brasil)

j) Minuta de Lei Complementar com os valores da tabela corrigidos

Atenciosamente,

Ana Laura Giongo do Sacramento
ANA LAURA GIONGO DO SACRAMENTO
Assistente Administrativo da Câmara Municipal de Lavras

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Percentual de Reajuste, segundo IPCA acumulado de Janeiro a Dezembro de 2024 (4,83%)

Anexo III - Quadro de Servidores Efetivos

SALÁRIO COM REAJUSTE

CARGOS	POSIÇÃO INICIAL	VENCIMENTO	Nº VAGAS	VENCTO+REAJUSTE	TOTAL 13 MESES	ENCARGOS SOCIAIS PATRONAL	1/3 FÉRIAS	TOTAL ANUAL	VALOR ANUAL x VAGAS
Auxiliar Administrativo	CAUX I-A	2.168,79	5	2.273,54	29.556,05	4.137,85	757,85	34.451,75	172.258,74
Recepcionista	CAUX1-A	2.168,79	1	2.273,54	29.556,05	4.137,85	757,85	34.451,75	34.451,75
Editor de Imagem	CAUX I-A	2.168,79	1	2.273,54	29.556,05	4.137,85	757,85	34.451,75	34.451,75
Auxiliar Legislativo	CAUX1-D	2.510,64	2	2.631,90	34.214,75	4.790,07	877,30	39.882,12	79.764,23
Auxiliar Técnico	CAUX1-D	2.510,64	1	2.631,90	34.214,75	4.790,07	877,30	39.882,12	39.882,12
Assistente Administrativo	CAST1-A	3.397,33	3	3.561,42	46.298,47	6.481,79	1.187,14	53.967,40	161.902,20
Assistente Legislativo	CAST1-C	3.745,50	3	3.926,41	51.043,30	7.146,06	1.308,80	59.498,16	178.494,49
Assistente Comunicação	CAST I-C	3.745,50	2	3.926,41	51.043,30	7.146,06	1.308,80	59.498,16	118.996,33
Advogado	CADV I-A	3.103,20	2	3.253,08	42.290,10	5.920,61	1.084,36	49.295,07	98.590,15
Controlador	CCON I-A	5.618,26	1	5.889,62	76.565,09	10.719,11	1.963,21	89.247,40	89.247,40
		31.137,44	**21,00**	**32.641,38**	**424.337,92**	**59.407,31**	**10.880,46**	**494.625,69**	**1.008.039,16**

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Percentual de Reajuste, segundo IPCA acumulado de Janeiro a Dezembro de 2024 (4,83%)

Anexo IV - Quadro Servidores Comissionados

SALÁRIO COM REAJUSTE

CARGOS	Nº VAGAS	VENCIMENTO	VENCTO+REAJUSTE	GRATIFICAÇÃO 20%	REMUNERAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO	TOTAL 13 MESES	ENCARGOS SOCIAIS PATRONAL	1/3 FÉRIAS	TOTAL ANUAL	VALOR ANUAL x VAGAS
Assessor Jurídico	1	8.266,32	8.665,58	0,00	8.665,58	112.652,58	15.771,36	2.888,53	131.312,47	131.312,47
Assessor Parlamentar	17	2.384,06	2.499,21	0,00	2.499,21	32.489,73	4.548,56	833,07	37.871,36	643.813,18
Chefe de Gabinete	1	4.420,05	4.633,54	R$ 926,71	5.560,25	72.283,20	10.119,65	1.853,42	84.256,26	84.256,26
Diretor Geral	1	7.722,17	8.095,15	R$ 1.619,03	9.714,18	126.284,35	17.679,81	3.238,06	147.202,22	147.202,22
Assessor de Tecnologia	1	5.724,09	6.000,56	R$ 1.200,11	7.200,68	93.608,79	13.105,23	2.400,23	109.114,25	109.114,25

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025
Percentual de Reajuste, segundo IPCA acumulado de Janeiro a Dezembro de 2024 (4,83%)
Anexo VIII - Tabela Salarial

2025

CAUX	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I MÉDIO	R$ 2.273,54	R$ 2.387,22	R$ 2.506,58	R$ 2.631,90	R$ 2.763,50	R$ 2.901,67	R$ 3.046,76	R$ 3.199,09	R$ 3.359,06
II SUPERIOR	R$ 2.614,58	R$ 2.745,30	R$ 2.882,56	R$ 3.026,68	R$ 3.178,03	R$ 3.336,93	R$ 3.503,78	R$ 3.678,96	R$ 3.862,90
III ESPECIALIZAÇÃO	R$ 3.294,36	R$ 3.459,08	R$ 3.632,03	R$ 3.813,62	R$ 4.004,32	R$ 4.204,53	R$ 4.414,76	R$ 4.635,49	R$ 4.867,27
IV MESTRADO	R$ 4.381,50	R$ 4.600,58	R$ 4.830,60	R$ 5.072,14	R$ 5.325,74	R$ 5.592,02	R$ 5.871,62	R$ 6.165,21	R$ 6.473,46

CAST	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I MÉDIO	R$ 3.561,42	R$ 3.739,45	R$ 3.926,41	R$ 4.122,74	R$ 4.328,88	R$ 4.545,32	R$ 4.772,57	R$ 5.011,21	R$ 5.261,77
II SUPERIOR	R$ 4.095,59	R$ 4.300,36	R$ 4.515,37	R$ 4.741,15	R$ 4.978,21	R$ 5.227,12	R$ 5.488,47	R$ 5.762,90	R$ 6.051,04
III ESPECIALIZAÇÃO	R$ 5.160,43	R$ 5.418,45	R$ 5.689,38	R$ 5.973,84	R$ 6.272,53	R$ 6.586,16	R$ 6.915,48	R$ 7.261,25	R$ 7.624,32
IV MESTRADO	R$ 6.863,38	R$ 7.206,54	R$ 7.566,87	R$ 7.945,22	R$ 8.342,48	R$ 8.759,59	R$ 9.197,59	R$ 9.657,46	R$ 10.141,20

CADV	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I SUPERIOR	R$ 3.253,08	R$ 3.415,74	R$ 3.586,52	R$ 3.765,84	R$ 3.954,14	R$ 4.151,83	R$ 4.359,44	R$ 4.577,41	R$ 4.806,28
II ESPECIALIZAÇÃO	R$ 3.741,04	R$ 3.928,10	R$ 4.124,49	R$ 4.330,72	R$ 4.547,26	R$ 4.774,62	R$ 5.013,35	R$ 5.264,02	R$ 5.527,22
III MESTRADO	R$ 4.713,71	R$ 4.949,40	R$ 5.196,87	R$ 5.456,71	R$ 5.729,55	R$ 6.016,03	R$ 6.316,83	R$ 6.632,67	R$ 6.964,30
IV DOUTORADO	R$ 6.269,24	R$ 6.582,70	R$ 6.911,84	R$ 7.257,42	R$ 7.620,29	R$ 8.001,31	R$ 8.401,37	R$ 8.821,44	R$ 9.262,52

CCON	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I SUPERIOR	R$ 5.889,62	R$ 6.184,10	R$ 6.493,32	R$ 6.817,96	R$ 7.158,87	R$ 7.516,81	R$ 7.892,66	R$ 8.287,29	R$ 8.701,66
II ESPECIALIZAÇÃO	R$ 6.773,07	R$ 7.111,72	R$ 7.467,30	R$ 7.840,67	R$ 8.232,70	R$ 8.644,33	R$ 9.076,56	R$ 9.530,39	R$ 10.006,90
III MESTRADO	R$ 8.534,07	R$ 8.960,76	R$ 9.408,81	R$ 9.879,25	R$ 10.373,21	R$ 10.891,88	R$ 11.436,46	R$ 12.008,29	R$ 12.608,70
IV DOUTORADO	R$ 11.350,30	R$ 11.917,82	R$ 12.513,70	R$ 13.139,40	R$ 13.796,36	R$ 14.486,20	R$ 15.210,49	R$ 15.971,02	R$ 16.769,56

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025
Percentual de Reajuste, segundo IPCA acumulado de Janeiro a Dezembro de 2024 (4,83%)
Anexo IX - Vencimentos dos Cargos Efetivos Existentes Antes da Homologação do Concurso Edital Nº 1/2023

Débora Abdala Caetano																		
CAUX-E-A	**A**		**B**		**C**		**D**		**E**		**F**		**G**		**H**		**I**	
I SUPERIOR													R$	5.975,39	R$	6.274,17	R$	6.587,88
II ESPECIALIZAÇÃO													R$	7.529,01	R$	7.905,45	R$	8.300,72
III MESTRADO													R$	10.013,57	R$	10.514,25	R$	11.039,96
Paulo Vagner Veloso																		
CAUX-E-A	**A**		**B**		**C**		**D**		**E**		**F**		**G**		**H**		**I**	
II ESPECIALIZAÇÃO	R$	4.064,06	R$	4.267,26	R$	4.480,63	R$	4.704,66	R$	4.939,88	R$	5.186,88	R$	5.446,22	R$	5.718,54	R$	6.004,46
IV MESTRADO	R$	5.405,19	R$	5.675,45	R$	5.959,23	R$	6.257,20	R$	6.570,05	R$	6.898,55	R$	7.243,48	R$	7.605,66	R$	7.985,94
Patrícia Aparecida Terra de Andrade																		
CAUX-E-A	**A**		**B**		**C**		**D**		**E**		**F**		**G**		**H**		**I**	
I SUPERIOR													R$	3.982,74	R$	4.181,88	R$	4.390,98
II ESPECIALIZAÇÃO													R$	5.018,26	R$	5.269,16	R$	5.532,63
III MESTRADO													R$	6.674,30	R$	7.008,00	R$	7.358,40
I SUPERIOR													R$	3.982,74	R$	4.181,88	R$	4.390,98

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Percentual de Reajuste, segundo IPCA Acumulado de Janeiro a Dezembro de 2024 (4,83%)

Efetivo Existentes com Vantagens

Servidor	Remuneração Atual	Remuneração com Reajuste	Total de 13 meses	Enc.Sociais Patronal	1/3 de Férias	Total Anual
Patrícia Ap. Terra Andrade						
Vencimento	5.026,39	5.269,16	68.499,14	9.589,88	1.756,39	79.845,41
Quinquênio (25%)	1.256,60	1.317,29	17.124,79	2.397,47	439,10	19.961,35
Graduação 10%	502,64	526,92	6.849,91	958,99	175,64	7.984,54
Adic.Inc.Des.Qua.Serv. (15%)	753,96	790,37	10.274,87	1.438,48	263,46	11.976,81
Gratificação (20%)	1.005,28	1.053,83	13.699,83	1.917,98	351,28	15.969,08
	8.544,87	**8.957,58**	**116.448,54**	**16.302,80**	**2.985,86**	**135.737,19**
Paulo Vagner Veloso Fonseca						
Vencimento + Vantagem						
Pessoal - Lei 387/19	4.070,65	4.267,26	55.474,41	7.766,42	1.422,42	64.663,25
Quinquênio (5%)	203,53	213,36	2.773,72	388,32	71,12	3.233,16
Graduação (10%)	407,06	426,73	5.547,44	776,64	142,24	6.466,32
	4.681,25	**4.907,35**	**63.795,57**	**8.931,38**	**1.635,78**	**74.362,74**
Cacildo Silva Junior						
Vencimento	3.556,65	3.926,41	51.043,30	7.146,06	1.308,80	59.498,16
Quinquênio (25%)	889,16	981,60	12.760,82	1.786,52	327,20	14.874,54
Graduação 10%	355,67	392,64	5.104,33	714,61	130,88	5.949,82
Adic.Inc.Des.Qua.Serv. (15%)	533,50	588,96	7.656,49	1.071,91	196,32	8.924,72
Gratificação (20%)	711,33	785,28	10.208,66	1.429,21	261,76	11.899,63
	6.046,31	**6.674,89**	**86.773,61**	**12.148,31**	**2.224,96**	**101.146,88**
Total Geral	**13.226,12**	**13.864,93**	**180.244,11**	**25.234,18**	**4.621,64**	**311.246,81**

REVISÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 2025

TIPO	VALOR EM 2024	VALOR EM 2025
Auxílio Alimentação	460,00	482,22

FOLHA DE PAGAMENTO 2024		PREVISÃO DA FOLHA PGTO. PARA 2025		DIFERENÇA
Mês	Valor Total	Cargos	valor Total	REAJUSTE
Janeiro	306.451,84	Efetivos Anexo III	1.008.039,16	
Fevereiro	305.584,93	Efetivos Anexo IX	311.246,81	
Março	305.452,26	Comissionados Anexo IV	1.115.698,39	
Abril	313.158,83			
Maio	394.552,91	Sub-Total	2.434.984,36	
Junho	339.983,92			
Julho	343.640,33	Vereadores	1.654.605,54	
Agosto	9.479,96			
Setembro	740.221,44			
Outubro	302.918,61			
Novembro	309.230,56			
Dezembro	480.511,35			
Total	**4.151.186,94**		**4.089.589,90**	**-61.597,04**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO DE 2024
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 **444.411.349,67**

Percentual apurado no exercício de 2024 - 0,93% **Percentual previsto para 2025 - 0,92%**

Total do Orçamento/2025: 11.557.968,95 **Total do Rejuste: 3.·** **-61.597,04**

Percentual do Reajuste sobre o Orçamento: -0,005

Ana Laura Giongo do Sacramento
Assistente Administrativo

AUXILIO-ALIMENTAÇÃO 2024		PREVISÃO AUXILIO-ALIMENTAÇÃO APÓS REAJUSTE PARA 2025		DIFERENÇA
Mês	**Valor Total**	**Cargos**	**valor Total**	**REAJUSTE**
Janeiro	19.320,00	Janeiro	20.253,16	933,16
Fevereiro	19.320,00	Fevereiro	20.253,16	933,16
Março	19.320,00	Março	20.253,16	933,16
Abril	19.320,00	Abril	20.253,16	933,16
Maio	19.320,00	Maio	20.253,16	933,16
Junho	19.320,00	Junho	20.253,16	933,16
Julho	19.320,00	Julho	20.253,16	933,16
Agosto	19.320,00	Agosto	20.253,16	933,16
Setembro	19.320,00	Setembro	20.253,16	933,16
Outubro	19.320,00	Outubro	20.253,16	933,16
Novembro	19.320,00	Novembro	20.253,16	933,16
Dezembro	19.320,00	Dezembro	20.253,16	933,16
Total	**231.840,00**		**243.037,87**	**11.197,87**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO DE 2024
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 **444.411.349,67**

Percentual apurado no exercício de 2024 - 0,06% **Percentual previsto para 2025 - 0,0025%**

Total do Orçamento/2025: 11.557.968,95 **Total do Rejuste:** **11.197,87**

Percentual do Reajuste sobre o Orçamento: 0,10

Ana Laura Giongo do Sacramento

Ana Laura Giongo do Sacramento
Assistente Administrativo

REAJUSTE AGENTES POLÍTICOS 2025

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO 2024	VENCIMENTO BÁSICO 2025
Vereador	7.741,54	8.115,46

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
21/02/2025 - 15:24

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

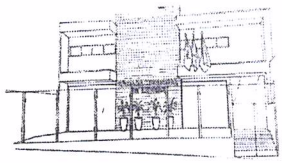
Data inicial	01/2024
Data final	12/2024
Valor nominal	R$ 0,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04831300
Valor percentual correspondente	4,831300 %
Valor corrigido na data final	R$ 0,00 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



2ª via

Ofício nº: 097/2025/GPUCR/LSD

Lavras, 17 de fevereiro de 2025.

À Sua Senhoria a Senhora
ANA LAURA GIONGO DO SACRAMENTO
Assistente Administrativo - RH da Câmara Municipal de Lavras
Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro
CEP: 37.200-238

À Sua Senhoria a Senhora
TAIANE KELLER DE CASTRO
Contadora da Câmara Municipal de Lavras
Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro
CEP: 37.200-238

Assunto: Envia complementação de informações para realização de Estudo de Impacto Financeiro e atualização das planilhas de vencimentos da Lei Complementar 387/2019 – revisão geral anual 2025.

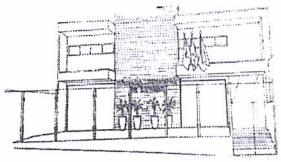
Prezadas Servidoras,

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº: 075/2025/GPUCR/LSD, esta Presidência determinou que fosse realizado estudo de impacto financeiro para concessão de revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Lavras;

CONSIDERANDO que fora solicitado o seguinte: a) cálculo e comprovação das publicações oficiais do IPCA/IBGE acumulado de janeiro/2024 a dezembro/2024, para concessão de revisão geral anual aos vencimentos de todo o quadro funcional da Casa, bem como do auxílio alimentação; b) cálculo e comprovação das publicações oficiais do IPCA/IBGE acumulado de janeiro/2024 a dezembro/2024, para concessão de revisão do auxílio alimentação; c) cálculo e juntada de demonstração e comprovação de adequação/previsão das demandas nas leis orçamentárias competentes (PPA, LDO e LOA); d) atualização das tabelas de vencimentos da LC nº 387/2019 (Anexos III, IV e VIII) e do anexo IX da LC 387/2019, mediante a aplicação dos índices porventura aferidos; e) atualização com menção expressa do valor a ser fixado a título de auxílio alimentação, mediante aplicação dos índices porventura aferidos;

CONSIDERANDO que após a determinação da Presidência, o Assessor Jurídico Matheus Freire Lino em conformidade ao Parecer Jurídico exarado pelo Advogado da Câmara Municipal de Lavras, Dr. Arlei Aladim dos Santos, que após análise das petições apresentadas por meio do Ofício nº021/CML/COLEG/VGA (Vitor Cazumbá Azevedo); Ofício nº022/CML/COLEG/VGA (Talita Ribeiro Andrade); Ofício

Recebido 18/0
Taiane 18/



nº023/CML/COLEG/VGA (Raphael Cardoso Marques); Ofício nº024/CML/COLEG/VGA (Pedro Varollo Murad); Ofício nº025/CML/COLEG/VGA (Caio Elias Fraça); Ofício nº038/2024/CGF/TKC (Taiane Keller de Castro) e Ofício nº22/202/CCML/JLSA (Jander Luiz Silva), informando a possibilidade de redução dos vencimentos dos servidores efetivos a partir do ano de 2024 em relação as leis aplicadas de revisão que foram realizada nos anos de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que após encaminhamento ao setor jurídico da Casa, o Advogado Dr. Arlei Aladim dos Santos manifestou que ao que parece, o reajuste concedido pela Lei Complementar nº 450/2022 aos servidores efetivos deixou de ser aplicado nos anos subsequentes, tendo em vista que os anexos III e VIII da Lei Complementar nº 387/2019 não foram devidamente atualizados, o que validaria os argumentos apresentados pelos servidores, de que o vencimento dos mesmos fora feito a valor menor;

CONSIDERANDO a necessidade de correção na tabela dos servidores efetivos dessa Casa Legislativa devidamente analisada pelo Parecer Jurídico exarado pelo Dr. Arlei Aladim dos Santos;

Requeiro que seja realizada o estudo de impacto financeiro com base no vencimento atualizado dos servidores levando em consideração todas as incidências de revisão e reajustes aos mesmos, nos termos do Parecer Jurídico anexo. Determino também que seja realizada as seguintes averiguações:

i) Cálculos dos valores corretos a serem aplicados a partir das leis de revisão e reajuste concedidos a partir do ano de 2022;

ii) Cálculo e comprovação das publicações oficiais do IPCA/IBGE acumulado de janeiro/2024 a dezembro/2024, para concessão de revisão geral anual aos vencimentos de todo o quadro funcional da Casa, devendo ser aplicados aos valores calculados no item i.

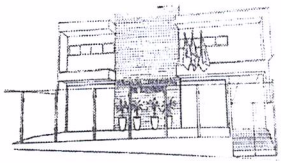
iii) Cálculo e comprovação das publicações oficiais do IPCA/IBGE acumulado de janeiro/2024 a dezembro/2024, para concessão de revisão do auxílio alimentação;

iv) cálculo e juntada de demonstração e comprovação de adequação/previsão das demandas nas leis orçamentárias competentes (PPA, LDO e LOA);

v) atualização das tabelas de vencimentos da LC nº 387/2019 (Anexos III, IV e VIII) e do anexo IX da LC 387/2019, mediante a aplicação dos índices porventura aferidos;

vi) atualização com menção expressa do valor a ser fixado a título de **auxílio alimentação**, mediante aplicação dos índices porventura aferidos.

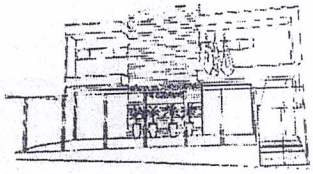
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Após elaboração do estudo volva-me todos os documentos para que a Assessoria Jurídica da Casa providencie os projetos de leis competentes que serão apresentados à Mesa Diretora, para deliberação final acerca do caso em tela.

Atenciosamente,

UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras



PARECER JURÍDICO

Referência: Ofício nº 533/2024/GPUCR/LSD
Solicitante: Gabinete da Presidência

CARREIRA: POSICIONAMENTO INICIAL NÍVEL I – FORMAÇÃO e ESCOLARIDADE – TITULAÇÃO MÍNIMA - PREVISÃO LEGAL. REMUNERAÇÃO: PREVISÃO LEGAL – ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO - AUMENTO NÃO APLICADO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Lavras encaminhou ofício nº 533/2024/GPUCR/LSD, para que seja analisado a alegação do servidor Vítor Cazumbá Azevedo, de que seu posicionamento inicial na carreira estaria em desacordo como a lei complementar nº 387/2019 e edital do concurso nº 01/2023, bem como correção do vencimento básico e pagamento de valores retroativos. Apontou ainda, que seu vencimento estaria sendo pago em desacordo com as leis Complementares nº 475/2024 e Lei Complementar nº 463/2023.

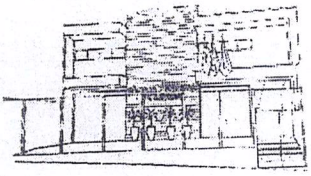
No referido ofício foi solicitado manifestação sobre o caminho legal a ser seguido e a possibilidade ou impossibilidade de atender o pedido do servidor, bem como orientação acerca dos procedimentos necessários a serem realizados pela Administração da Câmara para atendimento do requerido.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Do Objeto e da Natureza do Parecer

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o presente parecer tem por objeto, exclusivamente, a análise dos aspectos jurídico-formais da solicitação em epígrafe, não



alcançando a análise do mérito administrativo, este reservado à esfera de discricionariedade do administrador público competente.

Além disso, as manifestações nele contidas são de natureza meramente opinativa, portanto, não vinculam a decisão do gestor público competente, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diferente daquela apresentada no presente parecer, eis que a função consultiva, à luz do Estado Democrático de Direito, deve se revestir de autonomia com relação à autoridade consulente e se limita às questões da esfera jurídica.

2.2 - Posicionamento Inicial na Carreira Nível I – Titulação Mínima, Formação e Escolaridade

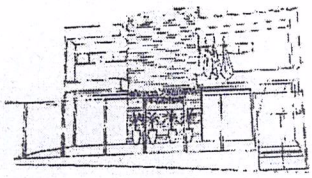
Importante mencionar que em razão do princípio da legalidade (artigo 37, caput da CR/88) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Isto significa que a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Nesse sentido, a jurista Di Pietro diz: ***"a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei".*** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 20º ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.59).

Para Hely Lopes [1] ***"a legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."***

O saudoso mestre Hely conclui que ***"na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito***

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 86.



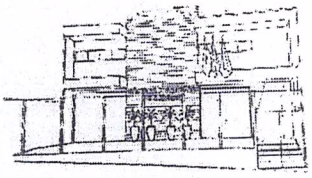
fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". Para Seabra Fagundes, administrar é aplicar a lei de oficio.[2]

O presente caso, trata-se de solicitação do servidor Vítor Cazumbá Azevedo, para que seja seu posicionamento inicial na carreira alterado, tento em vista que foi enquadrado no nível CAST I Médio - C, e sustenta que o nível inicial correto seria o CAST II Superior - C, pois é exigido ensino superior completo para ingresso no cargo, conforme lei complementar nº 387/2019 e edital do concurso nº 01/2023.

Desta feita, para verificação dos argumentos apresentados pelo servidor é preciso analisar a lei completar nº 387/2019 em conjunto seus vários dispositivos e anexos, pois ao que parece pode ter ocorrido um erro material na elaboração da tabela salarial (anexo VIII), sendo a interpretação jurídica um fator primordial que ajuda a compreender e melhor se adequar o texto legal ao fato concreto.

Como enfatizado no ofício nº 021/CML/COLEG/VCA, o cargo de assistente legislativo/direito exige "*Ensino Superior completo e conhecimentos específicos*", conforme anexo III (quadro de servidores efetivos) e VII (descrição de cargos), ambos da lei complementar nº 387/2019, o que justificaria o nível inicial na carreira de Assistente legislativo no CAST II Superior - C, mas ao meu ver não seria a solução mais adequada, tendo em vista estaria concedendo um promoção por salto, com reflexos financeiros imediatos, sem à adequada previsão orçamentária, além de causar um desequilíbrio nos demais cargos e carreiras, tendo em vista que todos os servidores devem iniciar no nível I da referida carreira, como determinado no art. 39, sendo requisito para desenvolvimento na carreira. Registra ainda, que qualquer promoção só poderá ser concedida após o final do estágio probatório e cumprida as exigências dos art. 40 e 41 da Lei Complementar nº 387/2019, vejamos:

[2] FAGUNDES, Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.* 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 4-5



Art. 39- *Promoção é a passagem do servidor de provimento efetivo para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma carreira, e será concedida a título de adicional de titulação decorrente da obtenção de título de escolaridade superior àquele exigido como requisito básico para o seu cargo público efetivo.*

Parágrafo único - A escolaridade requerida para cada nível das carreiras da Câmara Municipal de Lavras está especificada na tabela de vencimentos – Anexo IX, sendo que o nível I de todas carreiras corresponde à titulação mínima exigida para provimento dos cargos a ela correspondentes*. (Grifo nosso).*

Art. 40- Só fará jus à promoção mencionada no artigo anterior o servidor:

I- cujo título de escolaridade apresentado seja de cursos e instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação, e estejam relacionados aos serviços da Câmara Municipal de Lavras.

II- cujas três últimas avaliações de desempenho tenham sido superiores a 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único- A Coordenadoria de Gestão e Finanças será responsável pela análise do cumprimento dos requisitos para promoção, elaborando justificativa no caso de indeferimento do pedido sustentada por parecer jurídico que a corrobore.

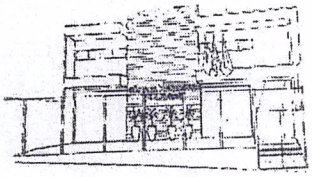
Art. 41- A promoção será concedida a requerimento do servidor, mediante a formalização de seu pedido, conforme regulamento específico da Coordenadoria de Gestão e Finanças.

§ 1º- O requerimento de promoção só poderá ser apresentado após o final do estágio probatório, beneficiando-se o servidor do direito à promoção a partir da aprovação de seu pedido.

§ 2º- Se a titulação apresentada for superior à requerida para o nível subsequente ao que o servidor se encontra, a promoção se dará gradualmente, a cada três (três) anos, se atender ao especificado no Inciso II do artigo 40, para o nível seguinte até alcançar o nível equivalente ao título de escolaridade apresentado.

§ 3º- Ao ser promovido, o servidor será posicionado no nível superior, no grau correspondente ao que já se encontrava.

Assim sendo, entendo que o anexo VIII (tabela salarial) deve ser corrigido para alterar a nomenclatura dos níveis, e adequar a intenção original da lei complementar nº

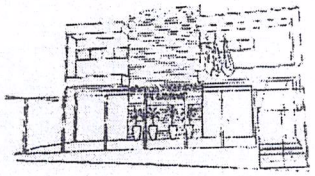


387/2019, sendo CAST (NÍVEL I SUPERIOR – NÍVEL II ESPECIALIZAÇÃO – NÍVEL III MESTRADO e NÍVEL IV DOUTORADO), mantendo quatro níveis e mesmo vencimento básico, preservando a isonomia entre as demais carreiras e o equilíbrio financeiro. No presente caso é pertinente aplicar a interpretação sistemática das normas, pois como leciona Carlos Maximiliano:

> *Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.*
> *Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram, verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é mais bem-compreendido. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 104).*

A interpretação sistemática considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia, é o que se extrai da análise do corpo da lei complementar nº 387/2019 e seus anexos, em especial do art. 39, § único, art. 40, art. 41, anexo III, anexo VII e anexo VIII.

Portando, para solução da demanda apresentada, sugiro que seja alterado o anexo VIII (tabela salarial), devendo ser feito por lei específica, sendo corrigido a nomenclatura dos níveis da carreira de assistente legislativo/direito de acordo a escolaridade e titulação exigidos, reestabelecendo a intenção original do legislador quando elaborou o projeto de lei amparado em estudos técnicos prévios, sendo amplamente debatido, resultando na aprovação da lei complementar nº 387/2019, passando a constar CAST (NÍVEL I SUPERIOR – NÍVEL II ESPECIALIZAÇÃO – NÍVEL III MESTRADO e NÍVEL IV DOUTORADO), mantendo quatro níveis e mesmo vencimento básico, preservando isonomia entre as demais carreiras e o equilíbrio financeiro.



Caso necessário, poderá ser designada comissão para apurar o ocorrido e apontar melhor solução para a presente demanda, tendo em vista que o pedido do servidor é para reposicionamento inicial na carreira no nível II, bem como correção do vencimento básico e pagamento de valores retroativos, já que a lei complementar nº 387/2019 em art. 39, § único, estabelece como nível inicial I para todas as carreiras corresponde à titulação mínima exigida para provimento dos cargos, o que poderá acarretar também impactos financeiros não previstos.

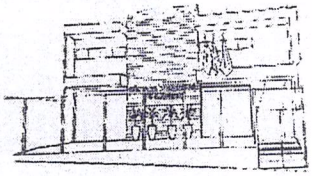
2.3 – Dos Vencimentos – Legislações Aplicáveis

Como já mencionado em razão do princípio da legalidade (artigo 37, caput da CR/88) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Isto significa que a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Desta feita, a solicitação ora apresentada deve ser analisada em conjunto com a legislação aplicada nos anos de 2022, 2023 e 2024, referente a remuneração dos servidores efetivos desta Casa, a fim de ser apurado o valor do vencimento base, conforme demonstrativo abaixo:

Remuneração	Percentual	Cargo	Posição Inicial	Venc. Básico
Lei Comp. 446/22	Revisão: 10,06%	AST-LG Direito	CAST I-C	3.213,83
Lei Comp. 450/22	Reajuste: 5,31%	AST-LG Direito	CAST I-C	3.384,48
Lei Comp. 463/23	Revisão: 5,78%	AST-LG Direito	CAST I-C	3.580,10
Lei Comp. 475/24	Revisão: 4,62%	AST-LG Direito	CAST I-C	3.745,50

Ao que parece, o reajuste concedido pela Lei Complementar nº 450/2022 aos servidores efetivos deixou de ser aplicado nos anos subsequentes, tendo em vista que os anexo III e VIII da Lei Complementar nº 387/2019, não foram devidamente atualizados, o que validaria os argumentos apresentados pelo servidor, de que seu vencimento estaria sendo pago a menor.



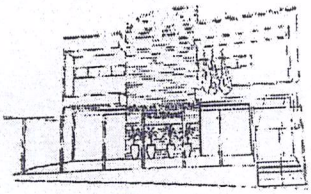
Registra ainda, que o ofício de fls. 30/31 assinado pela contadora Taiane Keller de Castro, foi apontado divergência no anexo VIII dos vencimentos dos servidores efetivos atualizados pela Lei Complementar nº 463/23, que teria sido realizado com valores equivocados, e pelo visto permaneceu na revisão geral implementada pela Lei Complementar nº 475/24, tendo em vista que os valores constantes na tabela salarial (anexo VIII de 2024) são menores que os valores constantes na tabela salarial (anexo VIII de 2023), não sendo aplicada corretamente a revisão geral dos referidos anos.

Desta feita, as alegações do servidor devem ser analisadas pelo setor financeiro da Câmara Municipal de Lavras, para que seja apurado os valores corretos que deveriam ser pagos a título de vencimento básico a todos os servidores efetivos, tendo em vista que aparentemente o reajuste concedido pela Lei Complementar nº 450/2022 deixou de ser aplicado nos anos subsequentes, o que caracterizaria redução indevida nos vencimentos. Caso necessário, poderá ser designada comissão para apurar o ocorrido e apontar melhor solução para a presente demanda, tendo em vista que poderá ser necessário a realização de pagamentos retroativos, bem como as correções na tabela salarial devem ser feitas por lei específica.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em resposta ao ofício nº 533/2024/GPUCR/LSD, essa assessoria jurídica opina para que:

3.1) seja alterado o anexo VIII (tabela salarial), devendo ser feito por lei específica, sendo corrigido a nomenclatura dos níveis da carreira de assistente legislativo/direito de acordo a escolaridade e titulação mínima exigidas, reestabelecendo a intenção original do legislador quando elaborou o projeto de lei e aprovou a lei complementar nº 387/2019, passando a constar CAST (NÍVEL I SUPERIOR – NÍVEL II ESPECIALIZAÇÃO – NÍVEL III MESTRADO e NÍVEL IV DOUTORADO), mantendo quatro níveis e mesmo vencimento básico, preservando isonomia entre as demais carreiras e o equilíbrio financeiro. Registra ainda, que em razão da complexidade, poderá ser designada comissão para apurar o ocorrido através



de processo administrativo, a fim de apontar melhor solução para a presente demanda, tendo em vista que o pedido do servidor é para reposicionamento inicial na carreira no nível CAST II-C, bem como correção do vencimento básico e pagamento de valores retroativos, já que a lei complementar nº 387/2019 em seu art. 39, § único, estabelece o nível inicial I para todas as carreiras, corresponde à titulação mínima exigida para provimento dos cargos, o que poderá acarretar também impactos financeiros não previstos, caso seja acolhido integralmente seu pedido.

3.2) sejam os fatos aprestados encaminhados para análise do setor financeiro da Câmara Municipal de Lavras, tendo em vista necessidade de apurar os valores corretos que deveriam ser pagos a título de vencimento básico a todos os servidores efetivos, pois aparentemente o reajuste concedido pela Lei Complementar nº 450/2022 deixou de ser aplicado nos anos subsequentes. Caso necessário, recomenda ainda a designação de comissão para apurar o ocorrido através de processo administrativo, a fim de apontar a melhor solução para a presente demanda, tendo em vista que poderá ser necessário a realização de pagamentos retroativos, bem como realizar correções na tabela salarial dos servidores efetivos (anexos III e VIII), o que deverá ser feito por lei específica.

3.3) ressalta-se, mais uma vez, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo ser adotadas outras medidas entendidas como mais adequadas, desde que devidamente motivada a escolha.

É o parecer, a superior consideração.

Câmara Municipal de Lavras, 12 de novembro de 2024.

Arlei Aladim dos Santos
OAB/MG 121.620